

**MEMORANDO**

**Nº 39/2026**

**PARA:** Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

**DATA:** 20 de fevereiro de 2026

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2026**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EMPRESA FUNERÁRIA FAUSTO CAETANO LTDA. em face do Edital de Credenciamento nº 02/2026. Após análise, esta Comissão decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, nos seguintes termos:

**DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO:** indefere-se o pedido. O sistema de pontuação mínima não desvirtua o credenciamento, pois serão credenciadas todas as empresas que atingirem a pontuação estabelecida, sem limitação numérica, conforme permite o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 para garantir qualidade em serviço público essencial.

**DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES NO MUNICÍPIO:** a impugnante questiona a exigência de que a empresa credenciada possua ou comprove condições de instalar-se no Município de Cajamar, alegando restrição territorial indevida. O argumento não prospera. O serviço funerário demanda prontidão no atendimento, haja vista que os óbitos ocorrem de forma inesperada e os prazos para realização de velórios e sepultamentos são exíguos, por imposições legais, sanitárias, religiosas e culturais. Não se mostra razoável nem humano exigir que o munícipe, em momento de luto, aguarde o deslocamento de uma empresa sediada em outro município. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que exigências de base logística ou instalações no município são legítimas quando devidamente justificadas pela natureza do serviço e pela necessidade de atendimento imediato à população, não se confundindo com restrições imotivadas vedadas pelo TCE-SP.

**DA ALEGADA RESTRIÇÃO TEMPORAL:** indefere-se. A data de 19/02/2026 refere-se apenas ao início das inscrições, permanecendo o credenciamento aberto por prazo indeterminado para cadastramento permanente de novos interessados.

**DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:** acolhe-se parcialmente apenas para retificação terminológica, substituindo "Tanatologia" por "Tanatopraxia". Mantém-se a exigência de comprovação de capacitação técnica por medida sanitária. Quanto ao registro no CRM, a exigência será excluída por não se tratar de ato médico (Lei nº 12.842/2013).



**CAJAMAR  
PREFEITURA**

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**DAS CERTIFICAÇÕES POR ASSOCIAÇÕES PRIVADAS:** indefere-se. A pontuação para certificações da ABF é critério diferencial facultativo, não obrigatório, podendo ser compensado por outros meios de comprovação técnica, não configurando reserva de mercado.

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO:** indefere-se, mantendo-se a data de início das inscrições em razão da natureza contínua do credenciamento.

Atenciosamente,

Raul Lopes Cardoso

Secretário Municipal de Serviços Públicos Municipais

Eng. João de Sousa da Fonseca

Diretor

Departamento de Serviços Funerários